Processo N° 0000063-46.2016.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Egio Salvador Sacco Junior

Adv.: Marcelo Branquinho Correa (150869-SP-D)

Corrigendo: Mônica Rodrigues Carvalho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO ATACADO. INCABÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido, no presente caso a procuração, compromete a admissibilidade da Correição Parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para regularização.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Egio Salvador Sacco Júnior, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Mônica Rodrigues Carvalho Rossi, na condução do processo 0003700-33.2007.5.15.0151, em curso pela 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual o Corrigente figura como 2° Reclamado.

Relata que requereu à Corrigenda sua exclusão do pólo passivo da demanda, ora em fase de execução, e que esta rejeitou seu pedido sob o fundamento de a execução havia sido legitimamente redirecionada contra o Corrigente por despacho proferido em 29/01/2010.

Prossegue afirmando que, em evidente erro procedimental, o despacho referido pela Corrigenda não tratou da responsabilização com relação ao débito, mas tão somente dispôs sobre a apuração das contribuições previdenciárias devidas.

Alega que a sua permanência no pólo passivo da execução é tumultuária e viola os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, pois em seu entender a execução deveria ter se voltado precipuamente contra o patrimônio da empresa e de seus sócios atuais.

Destaca que em nenhum momento foi cientificado a respeito da execução, e que só veio a conhecer sua existência quando parte de seus vencimentos sofreu bloqueio devido a ordem judicial, o que acarreta nulidade absoluta em face da supressão do direito de defesa e do devido processo legal.

Sustenta que não participou da dilapidação do patrimônio empresarial e que se retirou da sociedade antes mesmo da propositura da ação, não podendo em consequência, ser

responsabilizado pelo débitos advindos da relação de emprego.

Requer a procedência da Correição Parcial, para cassação do despacho de fl. 274, e para que seja revista a constrição aplicada sobre vencimentos, bem como que seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pelos créditos do exequente.

Consta despacho proferido pela Exma. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, determinando a remessa da peça inaugural a esta Corregedoria, pois o patrono do Corrigente encaminhou o expediente ao Órgão Especial (fl. 36).

O Corrigente juntou procuração (fl. 34-verso) e documentos (fls. 14-35)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 34-verso).

Ao que se infere da narrativa constante da peça inaugural, o ato atacado seria decisão proferida pela Corrigenda, à fl. 274 dos autos do processo da origem, a qual, convalidando atos e decisões anteriormente praticadas no curso da execução, reconheceu o Corrigente como parte legítima para responder pelos débitos trabalhistas.

Ocorre que, compulsando-se as peças enviadas, verifica-se que não foi acostada cópia do ato atacado, nem tampouco documento comprobatório da ciência do Corrigente acerca deste, que permitiria verificar a tempestividade da medida.

Do parágrafo único do artigo 36 do Regimento Interno, extrai-se que:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor (...)"

Nessas condições, verifica-se que a medida em análise padece de múltiplas deficiências em sua instrução, além de ter sido equivocadamente direcionada pelo Corrigente ao órgão colegiado, o que autoriza sua rejeição sumária, com amparo no quanto disposto pelo art. 37 da citada norma regimental.

Ressalto que não há que se falar em concessão de prazo para emenda ou regularização, dada a excepcionalidade da Correição Parcial e em vista, ainda, da inexistência de previsão regimental neste sentido.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica,

dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Campinas, 08 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042471.0915.415566